

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 292, de 2015 (APENSOS OS PLs Nºs 378, DE 2015; 991, de 2015; e 1.549, de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

Autor: Deputado Valmir Assunção

Relator: Deputado Elmar Nascimento

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valmir Assunção, determina que *"as prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço apresentarão plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga"*. O Projeto estipula igual obrigação às atuais prestadoras de serviços de telefonia.

Por versarem sobre matérias correlatas, foram apensados os Projetos de Lei nº 378, de 2015; nº 991, de 2015, e nº 1.549, de 2015. O PL nº 378, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, modifica a Lei nº 9.472, de 1997, para obrigar as empresas vencedoras de licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência da outorga.

O PL nº 991, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, também altera Lei nº 9.472, de 1997, para exigir, nas licitações destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel, a imposição de prazo de 5 anos para a cobertura de todos os distritos localizados na área de outorga.

O PL nº 1.549, de 2015, de autoria do Deputado Evair de Melo, cria a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 292, de 2015, e as proposições a ele apensadas, compartilham o desígnio de garantir cobertura efetiva a todas as localidades abrangidas na área de outorga para exploração de serviços de telefonia.

Desse modo, sob a ótica que deve nortear os trabalhos desta Comissão, harmonizam-se com os preceitos da Lei nº 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio básico do consumidor, *“a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”* (art. 6º, X) e que determinam que *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”* (art. 22).

Merecem, em decorrência, nosso apoio em relação ao desiderato comum de atender a todos os consumidores residentes na região objeto da outorga, mesmo àqueles situados nas periferias urbanas ou em áreas rurais. Há, contudo, distinções pontuais entre os projetos, que buscaremos equacionar na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo utiliza-se da abrangência do PL nº 292, de 2015, que incide tanto sobre a telefonia fixa quanto sobre a telefonia móvel e, também, reproduz seu dispositivo que obriga as atuais prestadoras de serviço

a cumprir a meta de universalização. Em relação às futuras licitações, promove, nos moldes do PL nº 378, de 2015, modificação da lei de regência das telecomunicações. Quanto ao PL nº 1.549, de 2015, que demanda o fornecimento de conexão móvel à internet nas áreas rurais, seus objetivos encontram-se atendidos, uma vez que o Substitutivo, ao obrigar a cobertura móvel em toda a área de outorga, resta por assegurar igualmente o serviço de conexão de dados nessas localidades não urbanas.

No que se refere ao prazo para o cumprimento da meta de cobertura total da área geográfica, cremos que o prazo de 5 anos sugerido pelo PL nº 991, de 2015, mostra-se demasiado longo, motivo pelo qual adotamos o prazo de 2 anos indicado no PL nº 292, de 2015.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 292, de 2015, nº 378, de 2015, nº 991, de 2015, e nº 1.549, de 2015, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292, de 2015 (APENSOS OS PLs Nºs 378, DE 2015, 991, de 2015, e 1.549, de 2015)

Acrescenta inciso ao art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, “*que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia fixa ou móvel a estender a cobertura a 100% da área de abrangência da outorga e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia fixa ou móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de dois anos, contados a partir do início da exploração dos serviços.” (NR)

Art. 2º Ficam as atuais prestadoras de serviço de telefonia fixa ou móvel obrigadas a, no prazo de dois anos contados da entrada em vigor desta lei, estender a cobertura dos seus serviços de telecomunicação a 100% (cem por cento) da área geográfica abrangida na outorga.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator